ACÓRDÃO - AC00 - 985/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2094/2014/001
PROTOCOLO	: 2043750
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
RECORRENTE	: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS ATOS REFERENTES AOS CANCELAMENTOS DOS RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – CÓPIA DO DECRETO COM ERROS DE VALORES E SEM AS PUBLICAÇÕES – CONFERÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREJUDICADA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – JUNTADA DE EMPENHOS CANCELADOS, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS – PERMANÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES – JURISPRUDÊNCIAS APRESENTADAS NÃO APLICÁVEIS AO CASO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos e justificativas nas razões recursais, que sanam apenas uma das irregularidades das contas de gestão (referente aos restos a pagar cancelados no exercício), permanecendo as demais causas da reprovação, sustenta a redução da multa aplicada ao recorrente, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal.

2. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se a irregularidade das contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Dalton de Souza Lima**, prefeito

municipal à época de **Corguinho-MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da Deliberação do Acórdão – **AC00 – 3195/2019**, dos autos TC/2094/2014, nos seguintes termos: 1) **reduzir** o valor da **multa aplicada** no item "II", no que se refere a não remessa de documentos obrigatórios e por infração à norma legal, para 30 (trinta) UFERMS; 2) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dalton de Souza Lima, prefeito municipal à época, em face da deliberação do acórdão – AC00 – 3195/2019, do TC/2094/2014, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/MS n.º 2325, de 10 de janeiro de 2020, que decidiu:

> I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, referente ao exercício de 2013, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
>
> III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno;
>
> IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do RITC/MS.

O recorrente alega em suas razões que as demonstrações contábeis da prestação de contas foram apresentadas corretamente, e justificou as irregularidades da seguinte forma:

1 – sobre o cadastro dos responsáveis alega constarem na ficha de cadastro do e-CEJUR, exceto do controlador, que não é essencial. Que o controle interno do município foi instituído apenas no ano de 2014, e as contas referem-se ao ano de 2013.

2 – quanto ao parecer técnico conclusivo foi encaminhado apenas um relatório assinado pelo prefeito, pois não havia controle interno e quem cumpria o papel era o responsável contábil;

3 – no que se refere a relação dos restos a pagar cancelados no exercício em ordem sequencial de número, empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários não constitui irregularidade, apenas representa uma melhor ordenação em ordem sequencial do número de empenho/ano para melhor verificação.

4 – sobre os atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar alega que a

ausência de justificativa não constitui irregularidade.

5 – quanto à cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, juntou o documento de fl. 408, e, alegou ainda que não houvesse a emissão de tal parecer o mesmo é facultativo. E que a ausência de parecer do Conselho de educação engloba não só o fundo de educação, mas o de cultura, esporte e lazer, não podendo ser exigido, e sim facultativo.

6 – sobre a ausência de remessa de inventário analítico de bens móveis e imóveis alega que não houve aquisição de bens imóveis, e quanto aos bens móveis foram devidamente contabilizados, não existindo irregularidade. E que esses bens foram transferidos no ano de 2014 para a titularidade da prefeitura e não era mais possível emitir relatórios separados.

No que se refere a disponibilidade de caixa em banco não oficial alega que no município não havia agências de bancos oficiais, porém, e por esse motivo o município possui contas em bancos na capital, o que dificultava a impressão de cheques e extratos bancários.

Ademais, explana que foi criada uma lei autorizando a movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais – Cooperativa SICREDI, fazendo juntada da lei e dos extratos, fls. 82/187. E que inclusive o TCE tem decidido considerando o banco não oficial, juntando jurisprudências.

Quanto à ausência de cópia do decreto n.º 44/2013 alega não existir inconsistência quanto aos valores dos créditos orçamentários suplementares e especiais, pois a diferença de valores seria irrelevante uma vez que o valor fixado e executado supera e muito os valores considerados divergentes.

Que pode ter ocorrido erro por lapso do servidor responsável no momento de cadastrar alguns decretos, pois os campos para cadastramento dos tipos de decretos são próximos.

Por fim, citou várias jurisprudências do TCE/MS quanto aos aspectos que foram considerados irregulares, onde a decisão predominante é a de que a falha que não comprometer a prestação de contas é considerada regular com ressalva.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 5), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Enviado os autos para análise da equipe técnica (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 11), ambos sugeriram pelo conhecimento do presente recurso e pelo parcial provimento, considerando que apenas o item três foi sanado.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo responsável, bem como os documentos juntados, persistem irregularidades.

As irregularidades constatadas foram: 1. Cadastro dos responsáveis (inclusive controlador interno e contador); 2. Parecer técnico conclusivo emitido pelo controle interno sobre as contas; 3. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional, com as dotações, valores datas e beneficiários; 4. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar; 5. Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros; 6. Ausência de remessa de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.

Foram apontadas também as seguintes irregularidades: o fundo havia mantido o exercício financeiro de 2013 a disponibilidade de caixa em banco não oficial, contrariando a legislação; escrituração das contas de forma irregular conforme relatório técnico; e que foi encaminhada cópia do Decreto n.º 44/2013 com erros de valores, sem as publicações dos decretos, o que restou prejudicada a conferência as alterações orçamentárias ocorridas em 2013.

Em sua defesa, o recorrente apresentou justificativas dos itens: 1. Alegou estarem os responsáveis cadastrados no e-CEJUR; 2. Que no ano de 2013 não havia controladoria interna no município, sendo instituído em 2014; 3. Apresentou os empenhos cancelados, processados e não processados, fls. 49/50; 4. Requer que seja desconsiderada como peça obrigatória os cancelamentos dos restos a pagar; 5. Alega ser o parecer emitido pelo Conselho Municipal facultativo; 6. A ausência de inventário analíticos dos bens alega que os bens móveis foram transferidos no ano de 2014, não sendo possível emitir relatórios separados. 7. Sobre o banco não oficial houve lei municipal autorizando a movimentação no banco SICREDI. 8. Sobre a ausência da cópia do Decreto n.º 44/2013 aduz não existir inconsistências quanto aos valores suplementares.

As justificativas do responsável, bem como os documentos juntados, foram capazes de sanar apenas o item 3, onde o mesmo apresentou documentos que justificaram corretamente as demonstrações contábeis, fls. 49/50.

No que se refere a inexistência de controladoria interna no município, o jurisdicionado aduz que a lei que a instituiu ocorreu em 2014, porém, não demonstrou a existência da controladoria interna.

Quantos aos demais itens não foram apresentados documentos novos, permanecendo as irregularidades, bem como as jurisprudências apresentadas em

defesa não cabem nos presentes autos.

Desta forma, conclui-se sanada a inconsistência do item 3, devendo permanecer as contas irregulares, reduzindo a multa para 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Dalton de Souza Lima, prefeito municipal à época de Corguinho-MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da Deliberação do Acórdão – AC00 – 3195/2019, dos autos TC/2094/2014, nos seguintes termos:

1) reduzir o valor da multa aplicada no item "II", no que se refere a não remessa de documentos obrigatórios e por infração à norma legal, para 30 (trinta) UFERMS;

2) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM